



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

*57ª Promotoria de Justiça de Goiânia*

*Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção*

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA \_\_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça titular da 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia, com suporte no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 17, *caput*, da Lei 8.429/92, no art. 5º, I, da Lei 7.347/85, art. 25, IV, da Lei 8.625/93, e art. 46, VI, da Lei Complementar Estadual 25/98, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
*com pedido de medida cautelar incidental*

em desfavor de:



---

**ANTÔNIO FALEIROS FILHO**, brasileiro, casado, médico, CPF/MF n.º 118.971.206-72, atualmente ocupando o cargo de Secretário de Saúde do Estado de Goiás, domiciliado na Rua SC-1, n.º 299, Parque Santa Cruz, Goiânia/GO, CEP 74860-270, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

### **I – DOS FATOS:**

O réu **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** assumiu a **Secretaria de Estado da Saúde** em 1º/01/2011 e logo em meados de março/2011 deu início a 24 (vinte e quatro) processos de compra direta de 1.800 itens de medicamentos e correlatos, todos sem licitação, desprezando a existência de várias atas de registro de preços decorrentes de pregões da época do Governo Alcides Rodrigues Filho (2006/2010), as quais contemplavam mais de 1.000 (mil) produtos médico-hospitalares objetos dos processos de compra em referência.

Mesmo advertido por representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Controladoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em reunião realizada na SES/GO acerca da vantajosidade de se comprar medicamentos e correlatos valendo-se das atas de registro de preços, **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** optou por não fazer nada: não realizou a compra com apoio nas atas de registro de preços e não adquiriu os produtos para a SES/GO por dispensa de licitação.

Assim, deu início a um processo gradual e contínuo de **“fabricação de emergência”** para se comprar de modo direto e irregular insumos médico-



---

hospitalares para a SES/GO, sem realizar prévia licitação.

O caos com o desabastecimento na área da saúde pública do Estado de Goiás se agravava durante o ano de 2011, até que em 22/09/2011 o Ministério Público do Estado de Goiás desbaratou o esquema de uso ilegal dos fundos rotativos do Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO, Hospital Geral de Goiânia - HGG, Hospital de Doenças Tropicais - HDT e Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia – HUAPA com a operação **“FUNDO CORROSIVO”**.

*In casu*, diretores de hospitais dispensavam licitações indevidamente, fracionavam os objetos dos certames em desacordo com a Lei 8.666/93, falsificavam orçamentos e direcionavam processos licitatórios, tudo em comum acordo com representantes de empresas que se beneficiavam com as fraudes.

Assim, em 14/11/2011 o Ministério Público denunciou 21 (vinte e uma) pessoas pelo **crime** tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93 em continuidade delitiva e em concurso material com o delito de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal (cf. Ação Penal n.º 458551-56.2011.8.09.0175, em trâmite na 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia).

Porém, antes mesmo de ingressar com a mencionada ação criminal, em 14/10/2011 o Ministério Público encaminhou **RECOMENDAÇÃO** ao réu **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** asseverando, entre outros pontos, que “... ao longo da instrução do Procedimento Investigatório Criminal que deflagrou na **Operação Fundo Corrosivo**, este órgão Ministerial tomou conhecimento, para além de outras várias



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

---

*irregularidades, de que o abastecimento dos hospitais públicos com medicamentos e correlatos tem se operado quase que exclusivamente com verbas dos fundos rotativos.”*

Na recomendação em tela o Ministério Público alertou o réu **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** sobre o uso adequado do art. 24, IV, da Lei 8.666/93 para valer-se de contratações diretas, aduzindo que a **“emergência fabricada”** – recurso assaz utilizado pela Administração Pública para subsidiar contratações diretas – **é severamente rechaçada.**”

Adiante o Parquet sustentou que *“Considerando, portanto, que a aquisição de medicamentos pela Secretaria Estadual de Saúde para o abastecimento de hospitais públicos não se configura como fato extraordinário, originado por situações imprevisíveis, haja vista que está intrinsecamente ligado à natureza e aos fins hospitalares, que é o tratamento de doenças.”*

E, ainda, *“(…) que dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, configura ato atentatório ao erário e improbidade administrativa, sendo tal conduta, ainda, reprimida pela mencionada Lei, com a possibilidade de aplicação de pena de detenção (…)”*.

Por meio do Ofício n.º 8.041/2011-GAB/SES, recebido pelo Parquet em 31/10/2011, **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** demonstrou ciência inequívoca acerca dos termos da recomendação em tela.

Todavia, mesmo ante (i) as advertências formuladas pelo Ministério Público, (ii) com o período à frente da SES/GO e (iii) diante de sua vasta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

experiência no trato da coisa pública (*foi Deputado Estadual, Deputado Federal, Secretário Estadual de Saúde no Governo de Henrique Santillo e presidente da METROBUS*), em meados do mês de novembro de 2011 (quase um ano como Secretário da Saúde, tempo suficiente para regularizar o desabastecimento de medicamentos da pasta) **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** autorizou diversas aquisições de medicamentos e correlatos de maneira ilícita.

Nesta ocasião, em apenas 3 (três) compras, **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** autorizou o pagamento de **R\$ 2.362.641,22** (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) referentes a aquisições de medicamentos e correlatos de modo **verbal**, isto é, não houve nem mesmo contratação por dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

Diante desse quadro, o Ministério Público ouviu o Procurador-Geral do Estado, o Secretário Chefe da Controladoria-Geral do Estado, Procuradores do Estado, Gestores Jurídicos e representantes de empresas que realizaram as vendas “fiado” para a SES/GO, tudo no intuito de verificar os fatos narrados.

As provas apontam que **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** autorizou em torno de 12 (doze) **processos verbais** de compra de medicamentos e correlatos, denominados de “*regularização de despesa*”, entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012.

Note-se que as aquisições de medicamentos e correlatos pela SES/GO eram feitas na base da “confiança” com as empresas fornecedoras, isto é, no modo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

---

popularmente conhecido como **“fiado”**.

Conforme provas documental e testemunhal produzidas pelo Ministério Público, o procedimento previsto na Lei 8.666/93 não vem sendo respeitado pelo Secretário Estadual de Saúde **ANTÔNIO FALEIROS FILHO**, vez que a entrega dos bens antecedia o próprio processo de *“regularização de despesa”*.

Ademais, membros da PGE-GO foram categóricos sobre a situação retratada: *“(…) na visão da declarante a situação em comento é o típico caso de emergência provocada, tendo em vista que se a Secretaria Estadual de Saúde tivesse agindo legalmente a situação de caos apresentada por Antônio Faleiros ao fim do ano de 2011 não teria se operado.”*

O Procurador-Geral do Estado, que também foi ouvido pelo Ministério Público, afirmou: *“(…) as compras diretas realizadas pela secretaria estadual de saúde feriram a lei 8666/93 porquanto não foi obedecido o rito da dispensa do certame licitatório, vertido nos artigos 24 e 26 da citada lei; que o declarante reafirma as ilegalidades das aquisições diretas sem procedimento de dispensa / inexigibilidade de licitação, a teor do que já havia consignado em despachos de sua lavra.”*

Outro ponto que confirma a **“fabricação de emergência”** engendrada pelo réu **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** é o lapso temporal necessário para iniciar e concluir uma licitação. A PGE-GO afirma ser possível realizar uma dispensa de licitação ou pregão no prazo de **30 dias**. O Controlador-Geral do Estado disse que as dispensas de licitação no Estado de Goiás, à exceção da SES/GO e da CELG, não ultrapassam 2 (dois) meses, não por acaso o órgão e a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

---

entidade da administração indireta mais problemáticos do Estado de Goiás.

Representantes e sócios de empresas que forneceram medicamentos e correlatos à SES/GO afirmaram que em outras unidades da Federação, a exemplo de Mato Grosso e Distrito Federal, os processos licitatórios duram em média 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, vê-se que o réu **ANTÔNIO FALEIROS FILHO**, violou os princípios da legalidade e da eficiência, posto que mesmo advertido pelo MP-GO, PGE-GO, CGE-GO e TCE-GO, **“fabricou a emergência”** para se adquirir produtos médico-hospitalares sem o devido processo licitatório e sem observar o procedimento de dispensa de licitação, valendo-se de aproximadamente 12 (doze) processos de **“regularização de despesa”** para pagar fornecedores.

Ressalte-se que em março de 2011 **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** deixou de adquirir medicamentos e correlatos por meio de ata de registro de preços, em agosto de 2011 instalou comissão para verificar compras emergenciais na SES/GO, em setembro de 2011 o MP-GO deflagrou a operação **“Fundo Corrosivo”**, em outubro de 2011 o Ministério Público recomendou ao réu que não fabricasse emergências para adquirir produtos através de compras diretas. No mesmo mês de outubro o réu se deu por ciente da recomendação, mas mesmo assim em novembro de 2011 reuniu-se com cerca de 20 (vinte) representantes de empresas fornecedoras de medicamentos e correlatos e autorizou a realização de compras de modo **“fiado”** junto a esses fornecedores previamente escolhidos.



Importante frisar que as notas fiscais das compras acima aludidas datam de novembro de 2011 e o pedido formulado pela SES/GO é de dezembro de 2011, isto é, houve uma simulação para efetivar uma “regularização de despesa” de diversos contratos verbais.

## **II - DO DIREITO:**

Ao fabricar um quadro de emergência na SES/GO, no intuito de adquirir produtos médico-hospitalares sem prévio processo licitatório, bem como realizar diversos “**contratos verbais**” com fornecedores previamente avisados em reunião celebrada na sede da SES/GO, desprezando por completo o procedimento previsto na Lei 8.666/93, **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** feriu os princípios constitucionais da Administração Pública e vulnerou diversos dispositivos legais, quais sejam:

– **Constituição Federal:**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

– **Lei 8.666/93:**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

**Art. 2º** *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Art. 24.** *É dispensável a licitação:*

(...)

**IV** - *nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

**Art. 26.** *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

**Parágrafo único.** *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

**I** - *caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

**II** - *razão da escolha do fornecedor ou executante;*

**III** - *justificativa do preço.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

**Art. 60. (...)**

***Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.***

Bem por isso, **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** violou os deveres jurídicos previstos no **art. 4º da Lei 8.429/92**, de observação compulsória de todo e qualquer agente público:

***“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”***

Assim, agindo dolosamente nas práticas ilícitas acima delineadas, o réu praticou atos de improbidade administrativa capitulados no **art. 11, caput, I e II, da Lei 8.429/92**, que enuncia:

***“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:***

***I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;***  
***II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

Vale registrar, no ponto, que **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** agiu claramente com **dolo**, porquanto, além de sua comprovada experiência no serviço público (*Deputado Estadual, Deputado Federal, Secretário Estadual de Saúde no Governo Henrique Santillo, presidente da METROBUS*), fora advertido pela PGE-GO, pelo TCE-GO e pela CGE-GO para que observasse a Lei 8.666/93 nas compras a serem realizadas pela SES/GO.

Posteriormente, o Ministério Público enviou ao réu recomendação para que não efetuasse compras que configurassem a vedada **“fabricação de emergência”** na SES/GO, bem como sobre a forma escorregada de se valer do art. 24, IV, da Lei 8.666/93 para realizar compras emergenciais.

Mesmo cientificado, inequivocamente, por tantos órgãos de controle do Estado de Goiás, o réu **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** ignorou as exortações e firmou aproximadamente 12 (doze) processos ilícitos de *“regularização de despesas”* na SES/GO, gastando-se milhões de reais de modo ilegal, o que demonstra, com sobras, sua vontade livre e consciente de praticar atos de improbidade administrativa.

Assim, incidindo na prática de atos de improbidade, o réu deve ser condenados às sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92.

### **III – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:**

Conforme demonstrado alhures, o réu **ANTÔNIO FALEIROS**



**FILHO** simplesmente vem ignorando as orientações advindas da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, da Procuradoria-Geral do Estado e até mesmo do TCE-GO, realizando **contratos verbais** (expressamente vedados pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93), **“fabricando emergências”** (para tentar justificar as aquisições ilegais de medicamentos e correlatos) e gerindo a SES/GO de uma maneira absolutamente vedada pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações e Contratos.

Com efeito, o *modus operandi* inaugurado pelo réu **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** à frente da SES/GO afasta, ainda, a atribuição legal da Procuradoria-Geral do Estado de realizar a consultoria jurídica da Secretaria Estadual de Saúde e de outorgar os contratos administrativos, situação violadora do art. 132, *caput*, da Constituição Federal, art. 118, *caput*, da Constituição de Goiás e arts. 3º, I, e 47, *caput*, da Lei Complementar Estadual 58, de 04/07/2006.

Considerando que um dos pedidos condenatórios vertidos no art. 12, III, da Lei 8.429/92 é a perda da função pública e diante da moldura fática trazida neste petição inicial, é de rigor a antecipação dos efeitos da tutela para que **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** seja **afastado** do cargo de Secretário de Estado da Saúde.

Para tanto, os requisitos do art. 273 do CPC estão presentes. Veja-se.

As provas ora juntadas são inequívocas e atestam tudo o que alegado pelo Ministério Público: cópia de 3 (três) processos de **“regularização de despesas”**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

depoimentos de representantes e sócios de empresas agraciadas com os processos ilícitos de aquisição de produtos médico-hospitalares, declarações firmadas pelo Secretário Chefe da Controladoria-Geral do Estado, pelo Procurador-Geral do Estado, por duas Procuradoras do Estado e por um Gestor Jurídico lotado na SES/GO, todos atestando a mais absoluta clandestinidade nas compras realizadas pela Secretaria, bem como cópia da recomendação enviada pelo Ministério Público a **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** e ofício assinado pelo réu atestando sua ciência sobre as cautelas recomendadas pelo *Parquet*.

Diante do acervo probatório ora juntado, a verossimilhança das alegações do *Parquet* salta aos olhos, o que atende, com sobras, o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, eis que o comportamento inconstitucional do réu é inconcebível para ocupar um cargo tão importante e de uma área tão sensível quanto a Secretaria de Estado da Saúde.

Não bastasse isso, o réu tem demonstrado absoluta inaptidão para gerir a SES/GO, vez que apesar de estar há quase um ano e meio à frente da pasta reluta em obedecer aos ditames da Constituição Federal e da Lei 8.666/93 para firmar contratos administrativos.

Enfim, caso **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** permaneça no cargo de Secretário de Estado da Saúde o caos constatado nessa área do Estado de Goiás



adquirirá natureza permanente, argumentos fáticos e jurídicos que atendem ao requisito exigido pelo art. 273, I, do CPC.

Ademais, em conformidade com o **art. 273, § 7º, c/c arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil**, Vossa Excelência pode se valer do **poder geral de cautela** para afastar **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** do cargo de Secretário de Estado da Saúde, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos esgrimidos à exaustão nesta petição inicial.

Para tanto, para que o afastamento do réu não se configure como uma espécie de “férias”, invoca-se, por pertinente e *mutatis mutandis*, a aplicação da **Súmula n.º 1**, de 09/06/2010, do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, tudo para que **ANTÔNIO FALEIROS FILHO** receba tão-somente 70% de sua remuneração enquanto permanecer afastado da SES/GO. Confira-se o teor do verbete sumular ora invocado:

**SÚMULA Nº 1**, DE 09 DE JUNHO DE 2010: *“Admite-se a penhora eletrônica de verba salarial na conta corrente do devedor, cujo bloqueio não deve ultrapassar o limite percentual de 30% (trinta por cento).”<sup>1</sup>*

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

Em face de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

#### **1. A concessão de medida liminar/cautelar *inaudita altera pars***

<sup>1</sup> Resultante da Uniformização da Jurisprudência nº 72-0/233 (200902149703), da Comarca de Goiânia, aprovada à unanimidade de votos em sessão ordinária administrativa da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás realizada em 09/06/2010 e publicada no DJe 597, de 14/06/2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

57ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção

---

determinando-se o **imediato afastamento do réu da Secretaria de Estado da Saúde bloqueando-se 30% de sua remuneração**, forte nas razões acima expendidas e com apoio nos arts. 273, 798 e 799 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 01 do TJGO;

2. A notificação do réu para oferecer manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

3. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação do réu, se digne Vossa Excelência **RECEBER A INICIAL** e determinar a citação do requerido, com base no artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92;

4. A comunicação processual do **ESTADO DE GOIÁS** na pessoa do Procurador-Geral do Estado, domiciliado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n.º 26, Centro, Goiânia – GO, CEP 74003-010, para, querendo, integrar a presente lide, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

5. A comunicação pessoal dos atos processuais a este representante do Ministério Público, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 41, IV, da Lei 8.625/93;

6. A **procedência do pedido** para, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa capitulados no **art. 11, caput, I e II, da Lei 8.429/92, condenar o réu nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

*57ª Promotoria de Justiça de Goiânia*

*Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção*

---

7. A condenação do réu ao pagamento de custas, emolumentos processuais e ônus de sucumbência;

8. A juntada do PA n.º 201200127874, bem como a produção de todas as provas legalmente admitidas, inclusive testemunhais, periciais e documentais.

Valor da causa: R\$ 2.362.641,22 (dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos).

Pede DEFERIMENTO.

Goiânia, 14 de maio de 2012.

*Fernando Aurvalle Krebs*  
*Promotor de Justiça*